



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600313-61.2024.6.21.0038 - Recurso Eleitoral

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO

Recorrente: ARTUR FELIPE FRANCO DE MATOS VEREADOR

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER TÉCNICO RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE PESSOAL E AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO (AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATIVIDADES E DE INFORMAÇÃO SOBRE AS DIMENSÕES NAS NOTAS FISCAIS) RECONHECIDAS NA SENTENÇA COMO FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS (ART. 74, III, RES. TSE N. 23.607). ALEGAÇÕES DO RECORRENTE QUE NÃO SUPREM AS RELEVANTES OMISSÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARTUR FELIPE FRANCO DE MATOS, candidato **eleito**¹ vereador de Rio Pardo no pleito de 2024, contra sentença que desaprovou sua prestação de contas (ID 45799999), em cujo

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002299626/2024/88170>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO AS CONTAS do candidato ARTUR FELIPE FRANCO DE MATOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, no município de Rio Pardo, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determino a devolução de R\$ 9.318,50 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sem nova intimação, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A sentença, **acolhendo a posição sustentada no parecer do MPE com atuação no 1º grau** (ID 45799996) e a recomendação técnica (ID 45799994), fundamentou-se no entendimento de que **as quatro principais inconsistências identificadas no parecer da unidade técnica configuraram falhas que comprometem a regularidade das contas**, ensejando sua desaprovação (art. 74, III, Res. 23.607). Essas irregularidades foram assim descritas pelo magistrado sentenciante:

- Fornecedora LUANA ALMEIDA, em 01/09/2024, no valor de R\$ 2.500,00 (ID 124651815) e em 01/10/2024, no valor de R\$ 650,00 (ID 124651816), “serviços de marketing e consultoria”, não possuem descrição detalhada da operação, ou seja, **sem descrição qualitativa dos serviços prestados** e vieram **sem comprovação da capacidade técnica da profissional contratada**, contrariando o disposto no art. 60, caput e §3º, da Resolução TSE 23.607/2019;
- Fornecedor BELVAN FORRATI, em 01/10/2024, no valor de R\$ 3.545,00 (ID 124651818), “serviço de designer para a campanha eleitoral 2024, edição de vídeo, fotos para as redes sociais”, **sem descrição quantitativa** dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a **prestação efetiva do serviço**, contrariando o disposto no art. 60, caput e §3º, da Resolução TSE 23.607/2019;
- Fornecedora JULIE NUNES DOCKHORN, em 22/09/2024, no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 400,00 (ID 124651808), “serviços de arte”, **sem descrição detalhada, qualitativa e quantitativa** dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, contrariando o disposto no art. 60, caput e §3º, da Resolução TSE 23.607/2019;

- Fornecedor L3 MIDIA VISUAL LTDA, em 18/09/2024, no valor de R\$ 855,00 (ID 124651799); em 23/09/2024, no valor de R\$ 209,00 (ID 124651810) e em 25/09/2024, no valor de R\$ 259,50 (ID 124651813), os documentos fiscais apresentados **não possuem as dimensões do material impresso produzido**, em desconformidade ao §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Os demais apontamentos se referem a gastos com pessoal cujos contratos **não apresentam a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019**, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

A falta de comprovação detalhada, de forma qualitativa e quantitativa dos serviços prestados, sem a apresentação de documento adicional para comprovar a efetiva prestação do serviço, em especial com recursos públicos, oriundos do FEFC, são motivos suficientes para configurar irregularidade e a consequente desaprovação das contas.

(...)

As irregularidades têm valor nominal significativo, que somadas atingem R\$ 9.318,50, e **representam 62,12% do montante de recursos públicos recebidos** (R\$ 15.000,00). Assim, os gastos apontados são irregulares e as contas devem ser desaprovadas, com devolução da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

No recurso, o candidato requer julgamento de “regularidade da prestação de contas eleitorais”. Sustenta, em síntese, que as falhas consideradas para a desaprovação não se enquadram nas irregularidades que devem ser objeto da análise simplificada a que se refere o art. 65 da Res. TSE nº 23.607/19; que “todas as despesas estão comprovadas nos autos”; que “os documentos anexos na prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas foram todos elaborados e juntados de boa-fé, traduzindo a realidade dos fatos, sendo os de contratação de serviços legítimos, ainda que falhos na sua elaboração, mas não irregulares, sendo possível comprovar a origem e a destinação final dos recursos, todos como contratação de serviços de pessoas físicas”; e que “as inadequações nas notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas, ainda que possam constituir alguma inconsistência ou falha na prestação de contas do Recorrente, não podem ser o condão de tornar a contratação de serviços ou produtos irregulares, sendo que as Notas Fiscais emitidas, a sua elaboração é de responsabilidade da Pessoa Jurídica, não podendo o Recorrente ser responsabilizado por documento que não cabe à ele emitir”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

A insurgência do recorrente se concentra, essencialmente, no argumento de que na sentença não há a ocorrência de nenhuma situação que caracterize alguma das formas destacadas nos incisos do art. 65 da Res. 23.607/19 e que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a regularidade das contas.

Ocorre que o parecer técnico e a sentença expressamente invocaram os arts. 35; 53, II, c, e 60, todos da Res. n. 23.607/19, nos quais se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

Art. 60. A **comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, **devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A sentença bem demonstrou a **falta de detalhamento dos serviços prestados** (qualitativa e quantitativa), a **ausência de comprovação da capacidade técnica e a falta de indicação das dimensões** do material impresso produzido.

Essas faltas comprometem a regularidade da prestação de contas porque, excessivamente genérica, **permite fraudes, bem como omissão de gastos ou superfaturamento**. Se o candidato declara ter despendido determinado montante com materiais gráficos sem detalhar o que foi impresso, não é possível verificar se o gasto é compatível com a compra. Portanto, **fica prejudicado o controle** do destino dos recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, cabe destacar a **análise simplificada** prevista no art. Res. TSE nº 23.607/19 **não exclui a necessidade de comprovação da correta utilização de recursos públicos:**

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos documentos de que trata o § 5º do art. 64 desta Resolução **deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.**

Nesse sentido, essa egrégia Corte Regional já decidiu² que “(...) A apresentação e a **análise** da prestação de contas de forma **simplificada não retira da Justiça Eleitoral a prerrogativa constitucional de verificar a regularidade e a aplicação dos recursos (muitos deles públicos) utilizados na campanha eleitoral.** Prerrogativa e dever da Justiça Eleitoral no relativo ao apontamento de irregularidades, naquele momento representada por servidor público, de fazer cumprir os ditames legais. Na hipótese, os exames e as diligências realizadas se alinham aos deveres de fiscalização desta Especializada, de transparência na aplicação dos recursos pelo candidato e estão de acordo com a regulamentação normativa”.

² TRE-RS. Recurso Eleitoral 060028481/RS, Rel. Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Acórdão de 18/08/2022, Publicado no DJE, data 24/08/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A alegação de boa-fé não supre as omissões identificadas, que maculam as contas em percentual elevado. Além disso, os recorrentes poderiam ter providenciado a retificação das notas fiscais ou prestado as informações faltantes, porém mantiveram-se inertes, situação que justifica a desaprovação das contas. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3.2. O art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19 prevê que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, contendo a descrição detalhada, podendo ser realizada por meio de recibo nos casos em que a legislação dispense a emissão de documento fiscal, facultado à Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

3.3. No caso, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal **não apresenta a integralidade dos detalhes** exigidos no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19. Os documentos apresentados não preenchem os requisitos quanto à especificação detalhada das atividades realizadas, horários e justificativa dos valores pagos. A mera descrição genérica das funções exercidas pelos colaboradores não supre a exigência legal, **comprometendo a transparência e a regularidade da prestação de contas**.

3.4. **Impossibilidade de adoção dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, uma vez que a recorrente extrapolou de longe os limites tolerados pela jurisprudência para considerar passível a aprovação de contas com ressalvas, pois o somatório de sua impropriedade financeira atinge o percentual de 64,83% de suas contas de campanha eleitoral.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral 060043104/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 11/03/2025, Publicado no DJE 46, data 13/03/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN